



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
Praça dos Três Poderes, nº 01
Bairro Centro, Campo Verde – MT
CEP 78.840-000. Tel. (66) 3419-1310



INDICAÇÃO Nº560/2025.

INDICA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA TAXA DE EXPEDIENTE PREVISTA NO ITEM 19 DO ART. 340 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 45/2014 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), COM O OBJETIVO DE PROMOVER SUA ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E CUSTO EFETIVO DO SERVIÇO.

Fundamentado nos termos do Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, requeremos à Mesa, ouvido o Soberano Plenário seja enviado cópia deste expediente ao Senhor Alexandre Lopes de Oliveira, Excelentíssimo Prefeito Municipal de Campo Verde.

SALA DAS SESSÕES;
Em 29 de Setembro de 2025.

ROSANGELA AP^a. CORREIA DE SOUZA
Vereadora

CLÊNIO JOSÉ DOS REIS
Vereador

GEDIEL CANDIDO DA SILVA
Vereador

FÁBIO ALVES DOS SANTOS
Vereador

FRANCISCO SILVIO PEREIRA CRUZ
Vereador

JUSTIFICATIVA

Como é do conhecimento de nossos Ilustres Pares, representamos neste Parlamento Municipal, a necessidade de reavaliação da taxa de expediente prevista no item 19 do art. 340 da Lei Complementar nº 45/2014 (Código Tributário Municipal), com o objetivo de promover sua adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e custo efetivo do serviço.

Conforme o artigo 340 da Lei Complementar nº 45/2014 (Código Tributário Municipal), está prevista a cobrança de Taxa de Expediente no valor de 3 UPFCV (atualmente R\$ 10,38)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
Praça dos Três Poderes, nº 01
Bairro Centro, Campo Verde – MT
CEP 78.840-000. Tel. (66) 3419-1310



para DAMs com valor inferior a 10 UPFCV. Essa cobrança é aplicada mesmo em situações em que o valor do tributo lançado seja muito baixo — por exemplo, R\$ 16,04, como em casos de pequenas taxas ou impostos.

Contudo, essa prática tem gerado ônus desproporcional ao contribuinte, especialmente nos casos em que a taxa de expediente representa mais de 60% do valor total do tributo. Considerando que a justificativa do Município é de que tal cobrança refere-se à emissão bancária dos boletos por meio de instituição conveniada, como o Banco Bradesco, verifica-se uma clara discrepância entre o custo real do serviço e o valor cobrado. O custo bancário informado para emissão é de R\$ 0,74 por boleto, o que evidencia um excesso na cobrança da taxa estabelecida em R\$ 10,38.

De acordo com o Código Tributário Nacional (CTN):

- **Art. 77** – As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.
- **Parágrafo único** – A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico ao do imposto.

Ainda, o mesmo Código define no **art. 79, inciso II**, que a taxa não pode exceder o custo do serviço prestado:

- **Art. 79, II** – As taxas devem observar a proporcionalidade com o custo da atividade pública específica.

Conforme também preceitua a Constituição Federal:

- **Art. 150, II e IV** – É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
Praça dos Três Poderes, nº 01
Bairro Centro, Campo Verde – MT
CEP 78.840-000. Tel. (66) 3419-1310



- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente;
- IV – utilizar tributo com efeito de confisco.

Portanto, a cobrança de R\$ 10,38 por um serviço que custa R\$ 0,74 configura violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade tributária, podendo ser interpretada como tributo de efeito confiscatório em relação ao valor devido.

Adicionalmente, cabe destacar que o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) e diversos Tribunais de Justiça estaduais têm decidido que taxas devem estar sempre vinculadas ao custo real do serviço, não podendo servir como mecanismo genérico de arrecadação.

Documentos em anexo:

- Dois boletos DAM, emitidos pelo Município, que demonstram a aplicação da taxa de R\$ 10,38 em tributos de valores inferiores a R\$ 20,00;
- Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 100/2023 (com o Banco Bradesco), comprovando o custo efetivo de emissão por boleto em R\$ 0,74.

Diante do exposto, indica-se a revisão legislativa do item 19 da Tabela III do artigo 340 do Código Tributário Municipal, de modo a:

- Reduzir o valor da Taxa de Expediente, adequando-o ao custo efetivo do serviço prestado (ex: média de R\$ 0,74), ou;
- Alterar a forma de cálculo da taxa, aplicando-a apenas em tributos com valores superiores a determinado limite mínimo, para evitar onerar contribuintes em débitos de pequeno valor.

Por ser uma propositura de vital importância, esperamos contar com o unânime apoio dos Edis e o pronto atendimento pelo Prefeito Municipal.